

**ENC: Ofício - Conflito de competência - autos nº 1002484-69.2016.8.26.0176**

EMBU DAS ARTES - 2 OFICIO JUDICIAL &lt;embu2@tjsp.jus.br&gt;

Qui, 19/08/2021 17:18

Para: SILVIA MARIA DOS SANTOS MELLO &lt;smello1@tjsp.jus.br&gt;

 1 anexos (225 KB)

oficio hc.pdf;

**GILMAR DOMINGUES GUILGER**

Coordenador

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2º Ofício Judicial de Embu das Artes - SP

Avenida Vereador Jorge de Souza, 855 - Parque Francisco Rizzo - Embu das Artes/SP - CEP: 06803-270

Tel: (11) 4506-1848

---

**De:** EMBU DAS ARTES - SECAO DE DISTRIBUICAO JUDICIAL <embu@tjsp.jus.br>**Enviado:** quinta-feira, 19 de agosto de 2021 15:49**Para:** EMBU DAS ARTES - 2 OFICIO JUDICIAL <embu2@tjsp.jus.br>**Assunto:** Ofício - Conflito de competência - autos nº 1002484-69.2016.8.26.0176

Boa tarde,

Segue em anexo ofício encaminhado pelo STJ, comunicando decisão sobre conflito de competência para instrução dos autos nº 1002484-69.2016.8.26.0176.

Att.

Bruno Martins do Carmo

Escrevente Técnico Judiciário

**Seção de Distribuição Judicial**  
Seção de Distribuição Judicial**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo****Fórum da Comarca de Embu das Artes – SP**Rua Vereador Jorge de Souza, nº 855 -Sala 4 - Jardim Arabutan - Embu das Artes

Cep: 06803-270 - Fone: 4506-1843

E-mail: [embu@tjsp.jus.br](mailto:embu@tjsp.jus.br) **Os bytes são recicláveis. Nenhuma árvore foi derrubada para você receber esta mensagem**  
**Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente**

---

**AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado.**

Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas.

Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 30020211532589

Nome original: J2VCEA\_SP\_CC 176287\_OFIC\_10424.PDF

Data: 18/08/2021 16:54:59

Remetente:

Bruno Rodrigues de Carvalho

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: O STJ comunica decisão

Ofício n. 010424/2021-CPFR

Brasília, 18 de agosto de 2021.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 176287/SP (2020/0311415-0)  
RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
PROC. : 00014474720145020003, 14474720145020003,  
ORIGEM 10024846920168260176  
SUSCITANTE : ABA SUL COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS  
AUTOMOTIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
SUSCITANTE : FABIO LEWKOWICZ  
SUSCITANTE : ALAN LEWKOWICZ  
SUSCITANTE : NATALIE LEWKOWICZ RIVKIND  
SUSCITANTE : ABA MOSHE LEWKOWICZ  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE EMBU DAS ARTES - SP  
SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP  
INTERES. : HELIO TERUHAKI KOGA

Senhor Juiz(a),

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências, cópia da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe.

Para acessar os autos do processo na íntegra, basta clicar no link constante do rodapé deste ofício. Eventuais informações poderão ser encaminhadas por meio desse mesmo link. O acesso também pode ser feito pela Central do Processo Eletrônico, no endereço <https://cpe.stj.jus.br/#/chave>, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso dentro do seu prazo de validade.

Respeitosamente,

Bruno Rodrigues de Carvalho  
Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

[www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF  
PABX: (061) 3319-8000



brcarval

Documento eletrônico VDA29840229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 18/08/2021 16:51:50

Código de Controle do Documento: C074AD4E-AE8C-4194-A5AF-3352318A2626

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Juiz(a) da 2ª Vara Cumulativa de Embu das Artes  
Av. João Batista Medina Vila Salim  
06840-000 Embu das Artes – SP – E-mail: afappi@tjsp.jus.br

Documento eletrônico juntado ao processo em 18/08/2021 às 16:52:07 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

www.stj.gov.br  
SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - D F  
PABX: (061) 3319-8000

C5152497400251@

brcarval

Documento eletrônico VDA29840229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 18/08/2021 16:51:50  
Código de Controle do Documento: C074AD4E-AE8C-4194-A5AF-3352318A2626

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA MARIA DOS SANTOS MELLO, liberado nos autos em 24/08/2021 às 10:47 .  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002484-69.2016.8.26.0176 e código 812F1FC.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 176287 - SP (2020/0311415-0)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**SUSCITANTE** : ABA SUL COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E  
SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL  
**SUSCITANTE** : FABIO LEWKOWICZ  
**SUSCITANTE** : ALAN LEWKOWICZ  
**SUSCITANTE** : NATALIE LEWKOWICZ RIVKIND  
**SUSCITANTE** : ABA MOSHE LEWKOWICZ  
**ADVOGADOS** : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385  
JORGE NICOLA JUNIOR E OUTRO(S) - SP295406  
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730  
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE EMBU DAS ARTES -  
SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP  
**INTERES.** : HELIO TERUHAKI KOGA  
**ADVOGADOS** : SÉRGIO GOMES COSTA - SP115163  
MIRIAM BARBOSA COSTA OLIVEIRA - SP243289

### EMENTA

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. ATRATIVIDADE DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS PROMOVIDAS UNICAMENTE CONTRA A RECUPERANDA.*

*1. Nos termos do recente entendimento firmado pela e. Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.794.209/SP (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva), "3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição" e "4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição" (DJe de 29/06/2021).*

2. *No caso, o credor exequente, ora interessado, não participou da Assembleia Geral de Credores, que aprovou cláusula com supressão das garantias em face dos coobrigados e sócios.*
3. *Desconsideração da personalidade jurídica da empresa recuperanda com inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Ausência de ato construtivo em face da empresa em recuperação judicial. Prosseguimento da execução em relação aos sócios.*
4. *Incidência das Súmulas 480/STJ e 581/STJ.*
5. ***Conflito de competência não conhecido.***

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência, com pedido liminar, suscitado por ABA SUL COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FABIO LEWKOWICZ, ALAN LEWKOWICZ, NATALIE LEWKOWICZ RIVKIND e ABA MOSHE LEWKOWICZ, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA JUDICIAL DE EMBU DAS ARTES - SP, no qual tramitam os autos da recuperação judicial 1001531-08.2016.8.26.0176, e do JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, perante o qual tramita a execução trabalhista nº 0001447-47.2014.5.02.0003 movida por HELIO TERUHAKI KOGA.

Alegaram os suscitantes que o processo de recuperação judicial da empresa ABA SUL encontra-se em curso perante o Juízo de Direito de Embu das Artes - SP.

Sustentaram que a Assembleia Geral de Credores deliberou e aprovou seu plano de recuperação judicial com os modificativos/aditivos apresentados, tendo estabelecido *"... em sua cláusula 11, a supressão das garantias originalmente prestadas (Doc. 04 - modificativo aprovado em AGC), de modo que todas as ações*

*e execuções movidas contra seus sócios, deverão ser suspensas, bem como não podem ser admitidos atos constritivos e penhoras em face destes" (e-STJ, fl. 05).*

*Aduziram que "... a homologação do PRJ e seus aditivos se deu sem ressalvas, bem como a decisão concessiva da Recuperação Judicial já transitou em julgado" (e-STJ, fl. 06).*

*Afirmaram que este STJ, no julgamento do CC 164.903/PR (Min. Nancy Andrighi), "... reforçou o o entendimento de que é possível a suspensão de atos que impliquem constrição ao patrimônio dos sócios coobrigados exonerados das obrigações originalmente prestadas por cláusula expressa do plano de recuperação judicial (...), sendo este exatamente o caso dos autos" (e-STJ, fl. 07).*

*Defenderam "(...) que o prosseguimento da execução trabalhista em comento - por corolário lógico - com possíveis riscos de bloqueios e penhoras de ativos das Suscitantes, uma vez que deferida a desconsideração da personalidade jurídica intentada pelo Reclamante - não deve subsistir, posto que a concessão da recuperação judicial da Aba Sul, da qual as Suscitantes são sócias, culminou na suspensão das ações e execuções, até o cumprimento do plano de recuperação judicial e, quando integralmente cumprido, acarretará na plena quitação do crédito e extinção da obrigação em face dos coobrigados/devedores solidários, devendo ser o processo de origem suspenso até o que o credor trabalhista satisfaça seu crédito por meio do plano de recuperação judicial da empresa Aba Sul, nos termos do entendimento deste Col. STJ" (e-STJ, fls. 07/08).*

*Sustentaram que "(...) resta incontestável a invasão da competência do Juízo da Recuperação Judicial pelo Juízo do Vara do Trabalho de São Paulo Capital, pela ordem de prosseguimento da ação trabalhista de origem em face de*

execução" (e-STJ, fl. 10).

Postularam, assim, a concessão de medida liminar para determinar o sobrestamento da execução trabalhista indicada, bem como para designar, em caráter provisório, o JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE EMBU DAS ARTES - SP, em que é processada a recuperação, para decidir acerca das medidas urgentes, obstando-se o prosseguimento dos meios executivos na referida execução.

Requereram, ao final, que fosse declarada a competência do juízo da recuperação para decidir acerca de eventuais atos executórios contra os suscitantes.

Por meio da decisão de fls. 577/581 (e-STJ), indeferi a liminar, determinando, todavia, o processamento do incidente com a requisição de informações e determinação de vista ao MPF.

Em face da decisão retro, os suscitantes opuseram embargos de declaração (e-STJ, fls. 622/686), não impugnado (e-STJ, fl. 695).

Os juízos suscitados apresentaram informações às fls. 585/621 (e-STJ) e 689/692 (e-STJ) e o Ministério Público Federal opinou pela declaração da competência do juízo da recuperação judicial (e-STJ, fls. 696/699).

É o relatório.

Decido.

Com fundamento na orientação contida na Súmula 568/STJ, estou em proceder ao julgamento monocrático do presente conflito, tendo em vista a existência de precedentes acerca da questão ora discutida e a necessidade de desbastarem-se as pautas já bastante numerosas da Colenda 2ª Seção.

Alegaram as suscitantes que a Assembleia Geral de Credores deliberou e

aprovou o plano de recuperação judicial da ABA SUL com os modificativos/aditivos apresentados, tendo estabelecido "... em sua cláusula 11, a supressão das garantias originalmente prestadas (Doc. 04 - modificativo aprovado em AGC), de modo que todas as ações e execuções movidas contra seus sócios, deverão ser suspensas, bem como não podem ser admitidos atos constritivos e penhoras em face destes" (e-STJ, fl. 05).

De outro lado, apontaram que o juízo trabalhista julgou procedente a descon sideração da personalidade jurídica da empresa com a inclusão dos seus sócios no polo passivo da execução, afrontando a competência do juízo recuperacional, na medida em que esse juízo homologou o Plano de Recuperação Judicial com a supressão das garantias contra os sócios da empresa.

O presente conflito não pode ser conhecido.

Isso porque, embora a empresa **ABA SUL COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA** esteja com a sua recuperação judicial deflagrada e com seu plano de recuperação judicial homologado (e-STJ, fls. 398/441, 396, 522 e 585/621), não houve a prática de quaisquer atos de constrição dirigidos ao patrimônio da recuperanda.

Conforme informações prestadas pelo juízo trabalhista e com base nos documentos constantes dos autos (e-STJ, fls. 27, 364/375 e 689/692), após resultado infrutífero quanto à constrição de ativos da empresa, houve a descon sideração da personalidade jurídica da recuperanda, com a inclusão dos seus sócios **FABIO LEWKOWICZ, ALAN LEWKOWICZ, NATALIE LEWKOWICZ RIVKIND** e **ABA MOSHE LEWKOWICZ** no polo passivo da execução trabalhista.

Não há notícia nos presentes autos em relação à prática de ato construtivo contra a recuperanda. Tal circunstância impede a configuração do incidente, haja vista que não restou configurada a existência de decisão do juízo trabalhista invadindo a competência do juízo da recuperação, que é o responsável pela análise de eventuais atos construtivos realizados exclusivamente contra as empresas em recuperação judicial, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Nesse sentido, confira-se o quanto restou decidido no julgamento de caso análogo (CC 117.656/SP, Dje de 21/06/2011), de minha relatoria e apreciado com base em precedentes da Segunda Seção, cujos fundamentos são plenamente aplicáveis à hipótese, nos termos da seguinte ementa:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. CONSTRICÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

Na decisão, sustentei o seguinte:

"(...)

*Primeiramente, tenho por questionável o interesse jurídico da empresa suscitante no pedido de sobrestamento de execução que tramita contra seus sócios.*

*Do que os autos eletrônicos dão conta, o juízo suscitado redirecionou a execução contra os sócios da sociedade empresária em recuperação.*

*A irresignação com a desconsideração da sua personalidade jurídica desafia outra via impugnativa que não a do conflito de competência.*

*A falência ou a recuperação tem o condão de suspender apenas as ações propostas contra o falido ou o recuperando (art. 6º).*

*O art. 6º c/c o art. 49, § 1º, da Lei de Falências e Recuperação Judicial, diz com o prosseguimento dos feitos executivos contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, leia-se, devedores subsidiários (ou sócios).*

*A exceção prevista no final do caput do art. 6º (inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário) da referida lei não se aplica à*

*presente hipótese fática, pois o sócio contra o qual se direciona a execução não é sócio solidário a que se referiu o legislador.*

*Assim, se não se suspende nem o prazo prescricional nem a tramitação de executivos contra os coobrigados insolventes, com mais razão não se suspende em relação aos coobrigados solventes. Nesse sentido já se manifestou essa Corte Superior:*

*AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no CC 109.238/MT, Rel. Ministro LUIS FIOELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRIÇÃO DE BEM DE SÓCIO. NÃO CONHECIMENTO.*

*I. Não configura conflito de competência a execução de contribuições previdenciárias perante a Justiça Trabalhista, promovida pela Fazenda Nacional em face do patrimônio de sócio de pessoa jurídica que se acha em processo de recuperação judicial. Precedente.*

*II. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no CC 107.155/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 26/05/2010)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIA PELO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.*

*(...)2. Se a execução trabalhista promovida contra sociedade falida foi redirecionada para atingir bens dos sócios, não há*

*conflito de competência entre a Justiça especializada e o juízo falimentar, não se justificando o envio dos autos ao Juízo universal, pois o patrimônio da falida ficou livre de constrição. Precedentes.*

*3. Agravo regimental improvido com aplicação de multa. (AgRg nos EDcl no CC 55.644/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 11/11/2009)*

*Nessa mesma linha de consideração, confirmam-se, ainda, precedentes da Segunda Seção do STJ em que se reafirma a inexistência de conflito de competência em casos como o dos autos:*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSTRIÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO.*

*1. A desconsideração da personalidade jurídica ou o reconhecimento da existência de grupo econômico não é de competência exclusiva do Juízo que processa a recuperação judicial.*

*2. Não se configura conflito de competência quando constrito bem de sócio da empresa em recuperação judicial, à qual, na Justiça do Trabalho, foi aplicada tal providência. Isso porque, em princípio, salvo decisão do Juízo da recuperação em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial. Precedentes.*

*3. Atuando as autoridades judiciárias no âmbito de sua competência, não se configura conflito positivo. 4. Conflito de competência não conhecido. (CC 124.065/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 03/11/2016)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CONSTRIÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS - RECURSO NÃO PROVIDO.*

*I. Não configura conflito de competência a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.*

*II. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 121.636/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)*

*AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO POR JUÍZO TRABALHISTA. CONSTRIÇÃO DE BENS DE SÓCIO E DE OUTRA SOCIEDADE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. PESSOAS NÃO ENVOLVIDAS NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA NA ESPÉCIE.*

*1. Não configura conflito positivo de competência a apreensão, pela Justiça Especializada, por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine), de bens de sócio da sociedade em recuperação ou de outra sociedade do mesmo grupo econômico, porquanto essas medidas não implicam a constrição de bens vinculados ao cumprimento do plano de reorganização da sociedade empresária, tampouco interferem em atos de competência do juízo da recuperação. Precedentes.*

*2. Os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sob a tutela da recuperação judicial, a menos que haja decisão do Juízo da recuperação em sentido contrário.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 121.487/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)"*

Incide, assim, no caso, o enunciado sumular nº 480/STJ: "*O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa*".

Em complemento, destaco, relativamente à alegação de que a homologação, pelo juízo recuperacional do Plano de Recuperação Judicial aprovado com cláusula que definiu "*... a supressão das garantias originalmente prestadas (Doc. 04 - modificativo aprovado em AGC), de modo que todas as ações e execuções movidas contra seus sócios, deverão ser suspensas, bem como não podem ser admitidos*

*atos constritivos e penhoras em face destes"*, e, portanto, que a inclusão dos sócios no polo passivo da execução invadira a competência do juízo da recuperação judicial, que tal argumento não encontra respaldo no atual entendimento da Seção de Direito Privado dessa Corte.

Em recente julgado, a e. Segunda Seção, ao apreciar o REsp 1.794.209/SP, da Relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (acórdão publicado no DJe de 29/06/2021), pacificou o entendimento no sentido de que *"3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição"* e que *"4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição"*.

O presente caso se adequa ao referido julgado, pois, conforme se verifica dos autos, o exequente HELIO TERUHAKI KOGA, ora interessado, não participou da assembleia que aprovou a inclusão da *"Cláusula 11"*, autorizadora da supressão das garantias, visto que seu nome não consta nas listas de credores juntadas a estes autos (fls. 453/463, 470/474, 593/604 e 634/638 e-STJ).

Assim, incide, nesse ponto, o enunciado sumular nº 581/STJ, que dispõe: *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória"*.

Portanto, não há conflito, em razão da inexistência de ato construtivo sobre o patrimônio da empresa em recuperação.

**Ante o exposto, não conheço do conflito de competência.**

**Julgo prejudicados os embargos de declaração de fls. 622/686 (e-STJ).**

Advirto as partes que a oposição de incidentes manifestamente protelatórios estará sujeita às penalidades legalmente previstas.

Comuniquem-se as autoridades judiciárias.

Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2021.

**Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Relator